EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Distribuição preferencial à 15ª ou 16ª Vara Cível - Provimento nº 39/93 - CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, nº 440, 8º andar, Bairro Santana, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** em desfavor de **PRIME – CURSOS DO BRASIL LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n° 09.408.027/0001-92, com endereço na Rua Elesbão Pinto, n.º 460, Bairro Velha, CEP 89.036-260, Blumenau/SC, endereço eletrônico comercial@primecursos.com, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1. DOS FATOS:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 01413.000.587/2019, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, tendo por objeto a apuração de prática de propaganda enganosa.

O inquérito civil foi instaurado a partir de reclamação apresentada por Simone Albuquerque a noticiar que se inscreveu em um curso ofertado pela ré no site www. primecursos.com.br cujo anúncio publicitário informava ser gratuito. Após assistir às aulas online e realizar a prova do aludido curso, tentou emitir o certificado de conclusão e foi surpreendida com a cobrança de uma taxa. Juntou documentos (Ev. 03).

Oportunizada manifestação, a ré aduziu que oferece cursos livres, cujo certificado final não é grátis, devendo o consumidor arcar com o pagamento da taxa e frete de modo a cobrir as despesas de emissão, confecção e envio do documento. Informou, ainda, que há informações no site sobre a referida cobrança: asterisco após o anúncio "Cursos Grátis com Certificado Válido *" remetendo o consumidor à leitura do regulamento do site, texto em que consta a previsão de cobrança de taxa para a emissão do certificado (Ev. 20)

Sobreveio nova manifestação da ré a informar que deixou de veicular a propaganda objeto da reclamação inaugural, pelo que requereu o cancelamento da audiência designada pelo Ministério Público (Ev. 33).

Foi, então, oferecida proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta (Ev. 38), a qual não foi aceita pela ré nos moldes em que foi articulada pelo Ministério Público (Ev. 39).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

Assim, diante da ausência de interesse da ré em firmar acordo extrajudicial, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

2. DO MÉRITO:

2.1. Da publicidade enganosa:

Princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor é o da presunção de vulnerabilidade do consumidor, daí resultando o escopo de garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. Nesta senda, merece destaque o art. 4° do CDC:

> "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo** (...)".

Comentando a supracitada norma, afirma Cláudia Lima Marques[1] que:

> "A idéia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido (...), significando lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo".

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

Prevê ainda o Código de Defesa do Consumidor, como direitos básicos do consumidor (art. 6º), a proteção contra a publicidade enganosa, abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Ainda merecem transcrição os artigos 30 e 31 do CDC, que dispõem acerca da oferta:

> "Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."
>
> *"Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".*

A publicidade enganosa, por sua vez, de acordo com o art. 37, § 1º, do CDC, assim é retratada:

> "Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
>
> §1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."

A veiculação de publicidade enganosa consiste em prática ilícita, consoante art. 14, *caput*, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

> "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

> consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"

A publicidade, portanto, deve ser sempre pautada na transparência e na veracidade, garantindo a lealdade e a boa-fé nas relações de consumo, não podendo o fornecedor se aproveitar da vulnerabilidade do consumidor, ferindo os valores sociais e econômicos da coletividade.

Com efeito, evidenciado no caso dos autos a prática de publicidade enganosa pela ré, que está agindo de modo a fazer com que os consumidores incidam em erro, ao anunciar cursos gratuitos cujos respectivos certificados são cobrados.

As informações prestadas no site não são claras, vez que há anúncio ostensivo de cursos gratuitos, constando apenas um asterisco que remete, em letras reduzidas, ao regulamento do site no qual é informada a cobrança de taxa para a emissão do certificado.

E mais, não condiz com a verdade a alegação da ré de que teria alterado a publicidade no seu site, vez que ao acessar a página inicial da ré – www.primecursos.com.br – o consumidor, de imediato, se depara com o seguinte anúncio:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

Conforme se depreende da propaganda, não há qualquer destaque publicitário acerca da necessidade de pagamento de taxa para a emissão do certificado. Para tomar conhecimento de tal cobrança, o consumidor deve ler o asterisco em fonte reduzida, acessar o regulamento do site e só então perceberá que o curso não é totalmente grátis como a publicidade indica ser.

O consumidor que acessa o site e se depara com o anúncio "Cursos Grátis com Certificado Válido" é induzido a acreditar que os cursos lá disponibilizados são gratuitos do início ao fim, inclusive a emissão do certificado. Até porque é consequência lógica do encerramento do curso a obtenção do respectivo *atestado* de frequência/participação nas atividades inerentes.

E mais, embora se tratem de ofertas de cursos livres, a emissão de certificado insere-se nos serviços ordinários prestados pelas instituições de ensino que oferecem tais cursos. Assim, mostra-se abusiva e ilegal a cobrança de taxa para a expedição do certificado de um curso que tem como publicidade principal a gratuidade.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

Nesse sentido, aliás, o disposto nas Resoluções nº01/83 e nº 03/89 do Conselho Federal de Educação, especialmente no art. 4º, §§1º e 2º da Res. Nº 03/89:

> *"Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:*
>
> *I – a mensalidade;*
>
> *II – a taxa;*
>
> *III – a contribuição.*
>
> *§1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.*
>
> *§2º A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a segunda chamada de provas e exames, declarações, e de outros documentos não incluídos no §1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação adaptação e dependência prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores."*

Embora tais resoluções não tratem especificamente sobre os cursos livres, analogicamente, fica claro que a emissão de certificado é ínsita à participação no curso, não podendo ser cobrada em separado, ainda mais quando a publicidade é expressa sobre gratuidade.

Apenas se faz possível a cobrança de taxas referentes aos serviços extraordinários como de segunda chamada ou expedição da segunda via de documentos. Desse modo, as cobranças efetuadas pela ré para expedição do certificado de conclusão do curso extrapolam o limite do razoável.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

No caso, o consumidor é duplamente induzido em erro: primeiro porque a publicidade é enganosa, segundo porque o consumidor sabe que no ensino regular não podem ser cobradas taxas para a emissão de certificados e, logo, acredita que ocorra o mesmo com os cursos livres. Daí que, ao se deparar com as ofertas de cursos livros, o consumidor acredita que o curso é gratuito do início ao fim, isto é, desde o acesso às aulas até a emissão do certificado.

Assim, deverá a requerida alterar a sua publicidade de modo a que fique claro que o curso não é gratuito; ou, então, deixar de "cobrar pelo certificado", em caso de manutenção da propaganda nos termos atuais. Pretende-se, pois, que a ré observe os deveres de informação e transparência exigidos nas relações de consumo, de modo que eventual cobrança deverá ser prévia e expressamente informada ao consumidor.

Por todas as razões acima expostas, mostra-se impositiva seja a ré compelida a não mais incidir na prática de indução dos consumidores em erro acerca da gratuidade dos cursos oferecidos no seu site.

2.2 Dos interesses tutelados:

O objetivo desta ação é a condenação da requerida a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que foram induzidos em erro diante da publicidade enganosa ofertada pela ré. Esses consumidores, que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas, representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

Em nítida quebra do princípio da confiança e ofensa às regras norteadoras das relações de consumo, agiu a requerida com indiferença na solução dos problemas relatados. Caracterizado, portanto, o *danum in re ipsa* e, por conseguinte, a obrigação de indenizar. São fatos que ultrapassam, em muito, a esfera do mero aborrecimento do consumidor. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> *"Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra realizada pela internet. Relação de consumo. Resolução do contrato pelo atraso na entrega do aparelho. Total desconsideração no momento da restituição da importância paga. Tendo a ré, após provocar a resolução do contrato por atraso na entrega da mercadoria, agido com extrema desconsideração ao consumidor que lhe havia adquirido equipamento eletrônico pela internet, por certo que lhe provocou sensação de frustração intensa, pelo fato de sentir-se enganado, o que ofende a sua honra, direito inerente a sua personalidade, justificando assim a compensação de ordem moral fixada na decisão. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido (TJRS, Recurso Cível 71000871657, 1ª T. Recursal Cível, Rel. Ricardo Torres Hermann, j. 29.06.2006)."*

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC[2].

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora ainda não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1°, inc. II, e 5º, da Lei n° 7.347/85).

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos, doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo, que é espécie autônoma de dano e está relacionada à integridade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).

De fato, o dano moral coletivo representa um dano a uma órbita coletiva de direitos, de essência tipicamente extrapatrimonial, não subordinada à esfera subjetiva do sofrimento ou da dor individual.

Ademais, o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. A respeito do tema, vislumbram-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. (...)" (STJ, REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018).*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. (...) 2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana. 3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010) 4. "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014). 5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. (...) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos" (STJ, REsp 1.402.475 /SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06 /2017)."

Desse modo, é certo que o dano moral coletivo possui importantes funções - dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatório-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) -, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humana.

Ademais, além de os requisitos de sua configuração não coincidirem com a lesão aos atributos da personalidade individual, os danos morais coletivos não correspondem

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

ao somatório das lesões extrapatrimoniais singulares. Sob este prisma, o dano moral coletivo se difere do dano moral individual em virtude de o propósito visado por sua reparação não consistir, primordialmente, no retorno à situação anterior à violação desses direitos extrapatrimoniais.

O reconhecimento do dano moral coletivo cumpre funções específicas, com a finalidade precípua de punição do responsável pela lesão e de inibição da prática ofensiva e, apenas como consequência, a redistribuição do lucro obtido de forma ilegítima pelo ofensor à sociedade. Não se trata, portanto, de uma reparação típica, posto que a função e objetivo da condenação aqui versada afastam-se das linhas básicas que caracterizam o modelo de reparação dos danos pessoais.

Ainda, cabe ao instituto do dano moral coletivo também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade. A reparação patrimonial da lesão restitui, portanto, apenas de forma indireta, o dano causado a esse bem coletivo extrapatrimonial, haja vista que a destinação do ganho obtido com a prática do ilícito é revertida ao fundo de reconstituição dos bens coletivos.

Assim, a condenação em danos morais coletivos cumprirá sua função de sancionar os fornecedores, inibir referida prática ilícita e, ainda, de oferecer reparação indireta à sociedade, por meio da repartição social dos lucros obtidos com a prática ilegal com a destinação do valor da compensação ao Fundo do art. 13 da Lei 7.347/85.

2.3 Da inversão do ônus da prova:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inc. VIII, do

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

CDC[3], presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefévre Guimarães[4]:

> *"... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc.., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor."*

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

> *"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
>
> *§1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."*

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

Com efeito, em se tratando de ação coletiva de consumo, atua o Ministério Público na tutela dos *interesses individuais homogêneos* e *difusos* dos consumidores lesados e/ou expostos à possível lesão. Atua, pois, sob *legitimação extraordinária* e/ou *autônoma* na defesa de universo indeterminado de consumidores hipossuficientes.

A *distribuição da prova*, nesta perspectiva, não pode obedecer aos ditames ordinariamente considerados. Ainda mais considerando a difícil tarefa que é produzir prova contra o *fornecedor* nas *relações de consumo*. E é exatamente por isso que o legislador estabeleceu microssistema próprio acerca do tema.

A *mens legis* da opção legislativa aponta para o razoável: atestadas *hipossuficiência* e *verossimilhança* (presentes no caso), a obrigação de provar (ônus da prova) ter agido de acordo com a legislação consumerista deve ser conferida ao fornecedor – a equilibrar a desigualdade substancial entre os contendores.

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assuma o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA:

A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil os quais demonstraram a publicidade enganosa. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade da prática abusiva empreendida pela ré, acarretando maiores danos aos consumidores.

Assim, requer o Ministério Público **seja concedida a tutela provisória**, nos seguintes termos:

a) seja a ré compelida, no prazo de 48 horas, a fornecer ao consumidor, sem qualquer custo, exceto o inerente ao serviço de correio, o respectivo certificado de conclusão de curso anunciado como gratuito, uma vez satisfeitos todos os requisitos exigidos para a respectiva conclusão/aprovação, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por hipótese de descumprimento, valores que serão revertidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015;

b) alternativamente, caso realize a cobrança pela emissão do certificado, seja a ré compelida a alterar a sua publicidade retirando do seu site a publicidade enganosa de oferta de cursos ***grátis***, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), valores que serão revertidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

4. DOS PEDIDOS FINAIS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

c) seja tornada definitiva a tutela provisória liminarmente requeridas, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

d) condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6°, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

e) seja a requerida condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6°, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

f) a condenação da requerida a publicar, nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou a empresa **PRIME – CURSOS DO BRASIL LTDA.** nos seguintes termos: [___]". O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

g) para o caso de descumprimento do pedido contido no item "f", requer seja cominada multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

h) tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil;

i) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, , bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "2.3" desta petição;

j) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170

k) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2019.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.

[1] Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1998, p. 286.
[2] Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.
[3] "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."
[4] Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 28/08/2019 14:26:00):

Nome: **Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz**
Data: **28/08/2019 14:26:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000003216128@SIN** e o CRC **21.0319.5170**.

1/1

Documento assinado digitalmente · Chave: 000003216128@SIN · CRC: 21.0319.5170